



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação - CPL**

OF. Nº. 141/2012

**PARA: EMPRESAS PARTICIPANTES.
ASSUNTO: Recurso Administrativo da CP Nº 04/2012.**

Fortaleza, 03 de julho de 2012.

Prezados Senhores,

Informamos a V. Sas. que o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA GRANITO LTDA**, referente a **Concorrência Pública nº 04/2012**, encontra-se disponível no portal do TJCE (www.tjce.jus.br), para conhecimento e manifestação de contrarrazões.

Solicitamos a maior brevidade possível visando dar maior celeridade no andamento do processo licitatório.

Atenciosamente,


**Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Às Empresas Participantes da Concorrência Pública nº 04/2012

02 JUL. 2012

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTE DA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO CEARÁ.**

TJCE - Protocolo

Certifico que a presente peça
processual contém 07 folhas
Fortaleza, 02 de Julho de 2012

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2012 (Processo nº 8501436-
36.2012.8.06.0000)

CONSTRUTORA GRANITO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 07.134.125/0001-53, situada na Avenida Dr. Alfredo Weyne, nº. 130, Bairro de Fátima, CEP: 60.415-520, Fortaleza, Ceará, na pessoa de seu representante legal, abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Exa., com fulcro no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, por intermédio de advogada constituída e subscrita abaixo (Doc. 01, anexo), em face da Decisão de HABILITAÇÃO da Empresa **LOTIL Engenharia Ltda.**, bem como acrescentar outros motivos que justificam a inabilitação da referida empresa, o que faz, tempestivamente, pelos motivos a seguir expostos:

I- DA TEMPESTIVIDADE

1. A lei 8.666/93 que dispõe sobre as licitações, prevê em seu artigo 109, I, o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para interposição de recurso, contados a partir da intimação do ato ou lavratura da ata.
2. A ciência da decisão foi apresentada à Recorrente no mesmo dia da realização da abertura dos envelopes de habilitação (25/06/12); desta forma, o primeiro dia útil seguinte (26/06/2012) iniciou-se o prazo para recurso, o qual **findará dia 02 DE JULHO DE 2012**, segunda-feira, primeiro dia útil.
3. Assim sendo, absolutamente tempestivo o presente recurso, conforme protocolo de seu recebimento.



II- DO EFEITO SUSPENSIVO

4. Ainda sob a égide do Art. 109 da lei das Licitações, verifica-se o preceito estatuído no §2º, o qual prevê efeito suspensivo. Neste caso, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
(...)
§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

5. Desta forma, REQUESTAMOS e RATIFICAMOS a Decisão exarada em Ata de 25/06, pela observância do dispositivo supracitado, visto que o efeito suspensivo tem o condão de impedir os atos subsequentes, em especial à adjudicação do contrato, visando evitar, prejuízos para a Administração Pública.

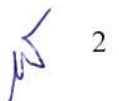
DAS RAZÕES RECURSAIS

DO PRIMEIRO PONTO RECURSAL - Das Exigências do Edital Quanto à Qualificação Técnica:

6. O Edital da Concorrência Pública nº 04/2012 prevê, entre outras, que a Licitante possua em seu QUADRO PERMANENTE, profissional qualificado, detentor de atestados que comprovem ter executado obra de características compatíveis e semelhantes à licitada, fazendo prova de que o profissional possui vínculo com a licitante, conforme disposto na Cláusula 13 - Anexo I do Projeto Básico.

7. Primeiramente, ressalte-se que a Recorrente apresentou a esta Douta Comissão, certidão atualizada e quitação da empresa junto ao CREA/CE, bem como, certidões atualizadas e quitação de TODOS os seus responsáveis técnicos. Assim, comprovou que ambos, empresa e responsáveis técnicos estavam quites/regulares perante seu Órgão - CREA/Ceará.

8. Entretanto, a EMPRESA LOTIL ENGENHARIA/Recorrida DEIXOU de cumprir as regras do Edital, vez que apresentou a certidão atualizada do registro e quitação da empresa, aonde vêm indicado 05(cinco) profissionais, mas **NÃO apresentou a certidão atualizada do registro e quitação de 02(dois) de seus responsáveis técnicos**, quando, sabe-se que, deveria ter apresentado as

 2

certidões de TODOS os seus responsáveis técnicos, conforme exigência editalícia (Item 13.1.1., da Cláusula 13 – Anexo I do Projeto Básico).

9. O Edital exige condições complementares, em relação à capacidade técnica; assim, no **Anexo 01 – PROJETO BÁSICO** do Edital restou determinado na **Cláusula 13, Item 13.1.1**, o seguinte:

13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.1 (...);

13.1.1 **Certidão de Registro e Quitação** da CONCORRENTE **E DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/CREA da região a que estiverem vinculados (gr.ns.) (Fls. 30 do Edital – Anexo I-Projeto Básico).


9.1. Conforme o Edital, lei do certame, os licitantes devem apresentar não somente a Certidão atualizada do Registro e Quitação da Pessoa Jurídica perante o CREA/CE, mas, necessário também se faz, a apresentação de todas as Certidões atualizadas de Registro e Quitação de Pessoa Física (engenheiros) pertencentes ao quadro técnico da empresa, pois, somente assim, os licitantes comprovariam que seus responsáveis técnicos estariam devidamente quites com o CREA/CE e atendida a exigência supramencionada.

10. *In casu*, foi apresentada pela LOTIL Engenharia/Recorrida, **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica**, listando 05(cinco) profissionais como RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, os Srs. AURELIANO PONTES JUNIOR; FRANCISCO BRAGA DE SOUZA JÚNIOR; JOSÉ RAIMUNDO GUTERRES FILHO; PABLO MARTINS GUTERRES E PAULO BENÍCIO ABREU DE OLIVEIRA.

11. Ocorre que, a LOTIL/Recorrida **NÃO COMPROVOU** a regularidade de 02(dois) dos seus Responsáveis Técnicos, Srs. PABLO MARTINS GUTERRES E PAULO BENÍCIO ABREU DE OLIVEIRA.

12. A **Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica** COMPROVA que a Empresa, por seu quadro de responsáveis técnicos, está regular perante o CREA.

13. Entretanto, **NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE INDIVIDUAL DE TODOS OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**, perante o CREA, vez que **NÃO COMPROVOU** a regularidade de 02(dois) dos seus Responsáveis Técnicos, Srs. PABLO MARTINS GUTERRES E PAULO BENÍCIO ABREU DE OLIVEIRA, como dito acima.

 3

14. A **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA** é o documento hábil a COMPROVAR a regularidade INDIVIDUAL do profissional, em relação "autos de infração" em obras de responsabilidades individuais, e em relação a "anuidades".

15. Inclusive, quando o profissional tiver débito e/ou auto de infração (AI) parcelado, a **Certidão de Quitação de Pessoa Física** será emitida com validade até a data de vencimento da próxima parcela, com a ressalva de que o profissional está quitando o débito parceladamente e regularmente.

16. De acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ficam todos, licitantes e Administração, a ele vinculada. Na realidade, o edital é "a lei interna do certame".

17. Assim, requer neste teor seja provido e conhecido o presente Recurso, reformando a Decisão de habilitação da Empresa LOTIL/Engenharia, vez que esta apresentou documentação incompleta/irregular, contrariando a Lei nº 8.666/93, em especial o Art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

DO SEGUNDO PONTO RECURSAL – Do Serviço de Forro em Fibra Mineral

18. O Edital, no seu "Orçamento Detalhado", Grupo 012 - FORRO, determina seja utilizado, FORRO EM FIBRA MINERAL, com dimensão de 1250X652X15MM, com perfil de alumínio (Pág 39 - Orçamento Detalhado).

19. O Edital, por suas Notas Explicativas (as quais fazem parte inseparável do mesmo), informa a necessidade/exigência de serem alguns serviços, **estritamente específicos**, como é o caso do Piso e do Forro.

20. Por isso que, a Nota Explicativa trazida no Ofício nº 131/2012, de 12/06/2012, informa que:

Há especificidades no piso em porcelanato que reclamam técnicas distintas, daquela utilizada no assentamento de piso cerâmico, tais como, insumos utilizados, profissionais, técnicas operacionais (...). No caso do piso cerâmico, a norma reguladora é a NBR 13753 (...) de piso porcelanato é regido pela norma NBR 15825.



(...)

A exigência da Administração de que o profissional que atuará como responsável técnico apresente acervo comprovando a execução dos serviços especificados, e que estes deverão ser compatíveis com o objeto licitado, visa assegurar a melhor execução contratual possível.

(...)

Já em relação a instalação de forro de, no mínimo, 1.000m² de Forro Mineral, a situação se revela IDÊNTICA, pois existem diversas normas técnicas que tratam dos diferentes forros, como as NBR's 14371, 12775, 15758, 14.285 etc.

21. Ou seja, para cada tipo de piso há uma norma específica; para cada tipo de FORRO não seria diferente; assim, o Edital, por seu Ofício 131/12, referido, explanou as diferentes normas específicas para a aplicação dos diversos forros.

22. Complementando as determinações editalícias, a Nota explicativa informada no Ofício nº 120/2012, de 18/05/2012, em resposta a questionamento feito expôs que:

Pergunta 2: (...)

Resposta 2: Não. **A instalação de FORRO MINERAL requer mão de obra mais qualificada que a instalação de forro de gesso estruturado.**

23. Assim, o Edital deixou bem claro a necessidade de a Licitante, por seu responsável técnico, *comprovar possuir em seu acervo, a execução dos serviços especificados*, reunindo assim, as "*habilidades necessárias ao fiel cumprimento do contrato*" (Of. 131/12).

24. Entretanto, a Empresa **LOTIL Engenharia/Recorrida NÃO COMPROVOU a execução de FORRO EM FIBRA MINERAL**; seu acervo técnico reuniu a execução de 03(dois) tipos de forros: **forro tipo "pacote"** (executado em obra da sede do TCU/Ceará, no Ano de 2004); **forro em gesso acartonado** (na obra do TCU/Ce e, na sede do TJ do Maranhão, no Ano de 2011) e, em **forro metálico tipo hunter douglas** (TJ Maranhão).

25. Cabe chamar atenção ao Atestado Técnico expedido no **Ano de 2004**, pelo Tribunal de Contas da União do Ceará, por sua Secretaria de Controle Externo, o qual atesta a execução e instalação de **FORRO TIPO "PACOTE"**, na quantidade de 1.217,36m².

26. Ora, o "**Forro Tipo Pacote**", implantado na Sede do Tribunal de Contas da União/Ceará, é composto de **placas de FIBRA DE MADEIRA**, com face lisa pintada, absolutamente **DIFERENTE** do **FORRO EM FIBRA MINERAL** determinado no Edital desta CP nº 04/12, lei entre as partes.

 5

26.1. Todo forro é tipo pacote, mas Forro em FIBRA MINERAL possui especificações absolutamente distinta de um forro em fibra de madeira.

27. Diferentemente, o **Forro em Fibra Mineral** é fabricado a partir de **minérios em bruto** (rocha). A lã mineral, a perita e a argila são materiais que possuem qualidades construtivas insuperáveis, principalmente quanto à proteção ao fogo e acústica (Vide http://www.ciamon.com.br/area_tecnica/guia_ciamon.pdf).

DO DIREITO

DA ESTRITA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO EDITAL

A formalidade e vinculação ao instrumento convocatório são princípios inerentes ao processo licitatório e da sua essência, estando inseridos no Art. 3º e § Único e do Art. 4º, todos da lei 8.666/1993, *in verbis*:

Ora, se a licitante LOTIL ENGENHARIA descumpre norma fixada no edital, não comprovando a execução de FORRO EM FIBRA MINERAL, e não informa a Certidão de Quitação de todos os seus responsáveis técnicos, a Lei das Licitações determina sua desclassificação do certame, pois a Administração deve agir em estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital.

O chamado "Princípio da Legalidade genérico", que rege as atividades de Direito Privado, determina que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*", o Princípio da Legalidade Estrita, aplicável às atividades do Estado, em sentido amplo, e ao Regime Jurídico Administrativo, em especial, implica em:

" (...)estar a administração pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação". (Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, 4ª ed., Saraiva, página 6).

O Princípio da Vinculação ao Edital, por seu turno, decorre de expressa previsão legal, contida no comando normativo do artigo 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que dispõe, *in verbis*:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se achá estritamente vinculada.



O dispositivo legal citado constitui o fundamento do jargão "*o edital é a lei da licitação*", indicando que todas as disposições que regem a licitação e o contrato devem obediência ao edital. A vinculação ao edital é o corolário do Princípio da Legalidade Estrita.

Suplica, assim, sejam todos os documentos citados, e ora sob reproche, devidamente analisado, em conjunto com os termos do Edital e os princípios básicos que devem reger um processo licitatório, como acima exposto.

DOS PEDIDOS:

1. Diante de todos os fatos narrados e as razões acima deduzidas, requer-se:

1.a) Frente à urgência que o caso requer e, em sendo prevaletido o **princípio da legalidade**, ao qual o edital está adstrito, seja recebido o presente Recurso, em ambos os efeitos, em especial, no seu efeito SUSPENSIVO, no sentido de **SOBRESTAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO PRESENTE RECURSO.

1.b) Para firmar o contraditório e a ampla defesa, seja **DADA CIÊNCIA AOS INTERESSADOS**, demais licitantes, *inabilitados ou não*, acerca do presente Recurso, conforme dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8666/93.

2. **Outrossim**, requer seja **RECONSIDERADA** a decisão quanto à Habilitação da Recorrida, devendo ser **conhecido e recebido, o presente recurso**.

3. Por fim, requer ainda que, acaso não seja reconsiderada a Decisão pela Comissão de licitação, conforme pedido no item acima, **seja o presente apelo encaminhado à consideração da instância superior, para análise das razões aqui expostas, sendo assim julgado procedente o Recurso e todos os seus pedidos, na forma da lei**, por ser medida de inteira e plena JUSTIÇA.

São termos em que se espera e aguarda pronto deferimento.

Fortaleza, 02 de julho de 2012.


JOSÉ NEWTON LOPES RIBEIRO
Sócio - Construtora Granito


Aliete Myrna Barreto Gondim
OAB/CE 8495